



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

### ACÓRDÃO

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000884-27.2015.815.0061.**

**Origem** : *Comarca de Araruna.*

**Relator** : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

**Apelante** : *Estado da Paraíba.*

**Procurador:** *Paulo Renato Guedes Bezerra.*

**Apelado** : *João Câncio Fernandes.*

**Advogado** : *Diogo Henrique Belmont da Costa – OAB/PB Nº 13.991*  
*Ivana Samara Alcantara de Lima – OAB/PB Nº 21.646.*

---

**APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO ACOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES FEDERADOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO DAS QUESTÕES PRÉVIAS. MÉRITO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A PACIENTE NECESSITADA. IMPRESCINDIBILIDADE DEMONSTRADA. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DO QUADRO CLÍNICO PELO ESTADO E DE SUBSTITUIÇÃO DO MEDICAMENTO. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE DE PREJUÍZO A SAÚDE DA NECESSITADA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. FACULDADE DO JULGADOR. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.**

- Com efeito, em reiterados julgados, os Tribunais Superiores decidiram que os entes públicos são responsáveis solidariamente no que se refere ao atendimento amplo à saúde, assunto no qual figura o fornecimento de medicamento ora em discussão.

– Inexiste cerceamento do direito de defesa no caso dos autos, tendo em vista que o julgamento conforme o estado do processo é faculdade do magistrado de primeira instância, que age de acordo com seu prudente arbítrio, mormente sendo evidentemente suficientes os documentos juntados aos autos para a formação da sua convicção.

– O direito fundamental à saúde, uma vez manifestada a necessidade de uso de remédio consoante prescrição médica, não pode ser obstado por atos administrativos restritivos, a exemplo da confecção do rol de medicamentos ofertados pelo Poder Público.

– Constatada a imperiosidade do fornecimento do fármaco para a paciente que não pode custeá-lo sem privação dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família, bem como a responsabilidade do ente demandado em sua realização, não há fundamento capaz de retirar da demandante, ora apelada, o direito de buscar, junto ao Poder Público, a concretização da garantia constitucional do direito à saúde, em consonância com o que prescreve o artigo 196, da Carta Magna.

– Quanto à análise do quadro clínico da parte autora pelo Estado e substituição do medicamento, não cabe, a meu ver, ao ente estadual exigir a sujeição do paciente a opções de tratamentos disponíveis como requisito para se ter acesso a outro mais eficaz, sob pena de acarretar possíveis prejuízos à saúde da necessitada.

– No que concerne à alegação de inobservância do princípio da cooperação e do devido processo legal, em virtude do julgamento antecipado da lide sem oportunizar as partes a produção de provas, entendo que não merece prosperar, posto que o receituário do médico e colacionado aos autos pelo autor, faz-se suficiente, a meu ver, para a comprovação da enfermidade em tela e necessidade de fornecimento do medicamento.

- Afigura-se necessário pequeno reparo no *decisum* de primeiro grau, a fim de limitar o fornecimento do medicamento à quantidade requerida na inicial, a fim de evitar a perpetração de gastos públicos indevidos.

- Desprovemento do apelo e provimento parcial da remessa necessária.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, rejeitar as preliminares, à unanimidade. No mérito, por igual votação, negou-se provimento ao recurso e deu-se provimento parcial a remessa necessária, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Estado da Paraíba** contra sentença proferida pelo Juízo da Comarca de Araruna que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer movida por **João Câncio Fernandes**, julgou procedente o pedido autoral.

Narra a inicial que o autor é portador de Neoplasia grave, necessitando de uso do medicamento Thyrogen e da realização do exame de cintilografia de pesquisa de corpo inteiro.

Contudo, não dispondo de recursos financeiros suficientes e diante da negativa da Secretaria de Saúde do Estado, ingressou com a presente ação em face do Estado da Paraíba, com o objetivo de que lhe seja disponibilizada a medicação necessária, bem como realizado o procedimento.

Pleito de tutela antecipada deferido (fls. 27/28).

Devidamente citado, o Ente Estadual apresentou peça contestatória (fls. 41/47), alegando, em sede de preliminar, a ilegitimidade passiva. No mérito, destacou que o Estado tem o direito de analisar a condição clínica e averiguar se existe tratamento já disponibilizado por sua rede pública de saúde.

Fazendo a entrega da prestação jurisdicional, o magistrado de primeiro grau rejeitou a preliminar e, no mérito, julgou procedente o pleito autoral (fls. 124/127).

Inconformado, o Ente Estatal interpôs Recurso de Apelação (fls. 133/144), aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva de acordo com o recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, bem como o cerceamento do direito de defesa. No mérito, destaca a possibilidade de substituição da medicação, bem como a violação ao princípio da cooperação e do devido processo legal, em virtude da ausência de fase instrutória com o julgamento antecipado da lide.

Contrarrazões apresentadas (fls. 149/154).

A Procuradoria de Justiça ofertou parecer, opinando pelo desprovemento dos recursos, destacando que é dever do Estado assegurar, através de recursos necessários ao tratamento da moléstia, o direito à vida (fls. 183/188).

**É o relatório.**

**VOTO.**

Embora a r. sentença não tenha determinado o reexame necessário da controvérsia, imperioso seu conhecimento de ofício, nos termos do artigo 496, I, do Código de Processo Civil e enunciado da Súmula 490 do STJ, por ter sido o decreto judicial proferido contra o Estado, e não exprimir condenação em quantia certa e determinada.

Conheço, também, da impugnação apelativa, posto que obedece aos pressupostos processuais intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer), bem ainda aos extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal).

Considerando o entrelaçamento da insurgência recursal proceder-se-á, em conjunto, ao exame do Recurso Apelatório e da Remessa Oficial.

## **1. Preliminares**

### **1.1 Da Ilegitimidade Passiva**

Não há que se falar em **ilegitimidade passiva** de quaisquer dos entes federados em questão. Tal matéria não requer maiores ilações, já que plenamente pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, em reiterados julgados, os mencionados Tribunais Superiores decidiram que os entes públicos são responsáveis solidariamente no que se refere ao atendimento amplo à saúde, assunto no qual figura o fornecimento de medicamento à pessoa enferma, em conformidade com a prescrição médica.

A Suprema Corte, em sede de Repercussão Geral, já consolidou o entendimento de responsabilidade solidária dos entes federados:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente”. (RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO*

Ainda colaciono julgado do Pretório Excelso sobre a inexistência de litisconsórcio passivo necessário e, conseqüentemente, impossibilidade do chamamento ao processo:

**“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE (ART. 196, CF). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESLOCAMENTO DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA PROTETÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.**

[...]

**3. O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional.**

**4. In casu, o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protetória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida.**

**5. Agravo regimental no recurso extraordinário desprovido”. (STF - RE: 607381 SC , Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 31/05/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00209) - (grifo nosso).**

Acerca da responsabilidade solidária dos entes federados também já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

**“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES.**

*SÚMULA 83/STF. REVISÃO DAS PREMISSAS DO ARESTO QUANTO A NECESSIDADE DE MEDICAMENTOS. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ.*

*1. O legislador pátrio instituiu um regime de responsabilidade solidária entre as pessoas políticas para o desempenho de atividades voltadas a assegurar o direito fundamental à saúde, que inclui o fornecimento gratuito de medicamentos e congêneres a pessoas desprovidas de recursos financeiros, para o tratamento de enfermidades.*

*2. Qualquer um do entes federativos tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de ação visando garantir o acesso a medicamentos para tratamento de saúde.*

*3. O acórdão recorrido analisou detidamente as provas constantes nos autos, concluindo que o medicamento é indispensável à vida do requerente, e mediante juízo de mérito entendeu priorizar o direito fundamental à saúde à parte recorrida. A revisão das premissas do Tribunal a quo, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame. Agravo regimental improvido. (STJ/AgRg no REsp 1538225/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 14/09/2015). (grifo nosso).*

Rejeito, pois, a preliminar.

### **1.2 Do cerceamento do direito de defesa:**

No que se refere à questão preliminar de cerceamento de direito de defesa e à suposta inobservância do devido processo legal, revelam-se manifestamente improcedentes e infundados os argumentos apelatórios apresentados pelo Estado da Paraíba, especialmente em se considerando as especificidades do caso concreto.

De proêmio, esclarece-se que o julgamento conforme o estado do processo é faculdade do magistrado de primeira instância, que age de acordo com seu prudente arbítrio, mormente sendo evidentemente suficientes os documentos juntados aos autos para a formação da sua convicção.

Sobre o tema, precisas são as lições de Cássio Scarpinella Bueno, em sua obra Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, 3ª edição de 2010, que:

*“Para a compreensão do ‘julgamento antecipado da lide’, é importante ter presente que é o juiz – e só ele – o destinatário da prova. É o magistrado que tem que se convencer da veracidade das alegações*

*trazidas ao seu conhecimento pelo autor, pelo réu e por eventuais terceiros. É ele que, desenvolvendo cognição estará pronto, ou não, para o julgamento, isto é, para acolher ou deixar de acolher o pedido do autor (ou, se for o caso, do réu) e prestar a tutela jurisdicional respectiva.” (pag. 247).*

Conclui, então, que:

*“Nesta perspectiva, o 'julgamento antecipado da lide' justifica-se quando o juiz está convencido de que não há mais necessidade de qualquer outra prova para a formação de sua cognição sobre quem, autor ou réu, será tutelado pela atuação jurisdicional.” (pag. 247).*

Nesses termos, encontrando-se o juiz singular pronto para proferir o julgamento, diante da liberdade que lhe é conferida pela lei para apreciar as provas dos autos e formar seu convencimento, poderá ele indeferir aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias, e assim, antecipar o deslinde da causa.

A corroborar com o exposto, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

**“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRARRAZÕES. PRELIMINAR. SÚMULA Nº 207/STJ. NÃO CABIMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO EXISTÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO PARCIAL POR MORTE DE SÓCIO. FRAUDE EM ALTERAÇÕES CONTRATUAIS DE TRANSFERÊNCIA DAS QUOTAS PARA SÓCIO REMANESCENTE. HERDEIROS. APURAÇÃO DE HAVERES. MOMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. OCORRÊNCIA. SENTENÇA RESTABELECIDADA.**

(...)

**2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.**

**3. Nos termos da orientação desta Corte, 'o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos,**

*indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias' (AgRgAREsp 118.086/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 11/5/2012).*

*(...)"*.

*(Superior Tribunal de Justiça STJ; REsp 1.352.461; Proc. 2012/0108430-1; DF; Terceira Turma; Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva; Julg. 21/03/2013; DJE 14/05/2013) - (grifo nosso).*

**“PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.**

*1.- O julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao Magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias.*

*2.- Compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da necessidade ou não de dilação probatória, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Especial, a teor do Enunciado nº 7 da Súmula deste Tribunal.*

*3.- Agravo Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-AREsp 288.758; Proc. 2013/0011244-7; SP; Terceira Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; Julg. 16/04/2013; DJE 02/05/2013). (grifo nosso).*

Na hipótese vertente, o magistrado de base – deparando-se com uma demanda obrigacional para fornecimento de fármaco, devidamente instruída com laudo médico, após apresentação de contestação que não foi capaz de sequer gerar dúvida concreta quanto aos termos da prescrição colacionada aos autos – formou seu convencimento sobre a devida e completa instrução processual, prolatando sentença após a manifestação das partes.

Dito isso, não há que se falar, no caso concreto, em cerceamento ao devido processo legal, porquanto, após a devida argumentação das partes e juntada das respectivas provas documentais, o magistrado entendeu que o processo se encontrava devidamente instruído e apto à formação do convencimento sobre o litígio em tela, como, de fato, se constata no caderno processual.

Isso posto, rejeito a prefacial destacada.

## **2. Do Mérito**

Conforme se depreende dos autos, João Câncio Fernandes,



agricultor hipossuficiente, ajuizou uma demanda de obrigação de fazer em face do Estado da Paraíba, objetivando, para o tratamento de neoplasia grave, o fornecimento do medicamento THYROGEN e o custeio do exame de cintilografia de pesquisa do corpo inteiro.

Demonstrou, para tal, ter sido acompanhado por profissional vinculado à rede pública de saúde, consoante se infere do laudo médico anexado aos autos (fls. 16).

Pois bem, compulsando-se atentamente os argumentos do recorrente, vê-se que não lhe assiste razão quanto à reformulação da decisão atacada, haja vista que se revela manifestamente improcedente seu apelo, de acordo com a jurisprudência dominante de nosso Egrégio Tribunal de Justiça, bem como dos Tribunais Superiores, como passo a demonstrar.

Destaco, inicialmente, que a presente demanda visa resguardar a efetividade do direito à vida e à saúde, os quais se encontram garantidos pela Constituição Federal, nos arts. 5º, *caput*, e 196, a seguir descritos:

*“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos:”*

*“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas públicas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.*

De acordo com tais dispositivos constitucionais, a vida está ligada ao conceito de pessoa humana, sendo inviolável; enquanto a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, em todas as esferas de governo, cumprindo igualmente à União, aos Estados e aos Municípios, de forma solidária, a elaboração de políticas públicas e econômicas voltadas a sua promoção e preservação.

Ainda, é cediço que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS, previsto no art. 200 da CF e na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, cabe solidariamente à União, aos Estados-membros e aos Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade passiva *ad causam* em demandas que objetivem garantir o acesso à saúde.

Assim, constatada a imperiosidade do fornecimento do fármaco, bem como a realização de exame para a paciente que não pode custeá-lo sem privação dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família, bem como a responsabilidade do ente demandado em sua realização, não há fundamento capaz de retirar do demandante, ora apelado, o

direito de buscar, junto ao Poder Público, a concretização da garantia constitucional do direito à saúde, em consonância com o que prescreve o artigo 196, da Carta Magna.

Ademais, o direito à saúde não pode ser obstado por atos administrativos restritivos, a exemplo do rol elaborado pelo Poder Público.

No que se refere à análise do quadro clínico do autor pelo Estado e substituição do medicamento, não cabe, a meu ver, ao ente estadual exigir a sujeição do paciente a opções de tratamentos disponíveis como requisito para se ter acesso a outro mais eficaz, sob pena de acarretar possíveis prejuízos à saúde da necessitada.

Ora, é entendimento pacífico que não há distinção, para fins de atestar doença e prescrever remédios, entre o laudo emitido por médico particular ou por “perito oficial”, cuja análise, na maior parte dos casos, o Estado da Paraíba sustenta ser necessária.

No caso dos autos, foi colacionado laudo médico (fls. 16), expedido por profissional vinculado ao SUS, sendo este suficiente para a comprovação da enfermidade em tela e necessidade do fornecimento da medicação e do exame, de modo que o julgamento no estado em que se encontra não fere o princípio da cooperação e do devido processo legal.

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já se manifestou sobre o tema, por ocasião do julgamento do AgRg no AREsp: 96554 RS 2011/0300673-6, de relatoria do Ministro Ari Pargendler, datado de 21/11/2013, ficando consignado que *“a tutela judicial seria nenhuma se quem precisa de medicamentos dependesse de prova pericial para obtê-los do Estado, à vista da demora daí resultante; basta para a procedência do pedido a receita fornecida pelo médico”*.

Sobre a suficiência do receituário médico emitido por profissional da saúde, já se manifestou esta Corte de Justiça:

*“LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SERVIÇO DE SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL. DEVER DO ESTADO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. REJEIÇÃO DA QUESTÃO PRÉVIA. - "(...) 2. Qualquer um dos entes federativos - União, estados, Distrito Federal e municípios - tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de ação visando garantir o acesso a medicamentos para tratamento de saúde. Agravo regimental improvido."1 PRELIMINAR DE INOBSERVÂNCIA DO PREVISTO NA RECOMENDAÇÃO N.º 31 DO CNJ. ALEGADA NULIDADE POR TER HAVIDO JULGAMENTO SEM RESPOSTA DA CÂMARA TÉCNICA DE SAÚDE. IRRELEVÂNCIA ANTE OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO DO JUIZ.*

**REJEIÇÃO.** - O fato de ter o magistrado preferido sentença sem a resposta da Câmara Técnica de Saúde não acarreta nulidade, mormente se julga com base em outros elementos de convicção constantes no caderno processual. **DO CERCEAMENTO DE DEFESA E DO DIREITO DO ESTADO DE ANALISAR O QUADRO CLÍNICO DO PROMOVENTE. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. EXISTÊNCIA DE PARECER MÉDICO DE ESPECIALISTA OPINANDO PELA UTILIZAÇÃO DOS MEDICAMENTOS POSTULADOS. PROVA SUFICIENTE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.** - A consulta realizada junto ao médico particular, com a emissão de receituário e relatório, constitui prova suficiente para atestar a patologia, a gravidade da enfermidade e o tratamento”. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00169530820138152001, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 28-10-2015).(grifo nosso).

Ressalte-se, por oportuno, que a urgência é tamanha, quando se trata de busca do restabelecimento do bem-estar físico e mental do ser humano, que, sobre o tema, o filósofo alemão Arthur Schopenhauer, em seu escrito “*Aforismos para a Sabedoria de Vida*”, brilhantemente conclui que:

*“Em geral, 9/10 da nossa felicidade repousam exclusivamente sobre a saúde. Com esta, tudo se torna fonte de deleite. Pelo contrário, sem ela, nenhum bem exterior é fruível, seja ele qual for, e mesmo os bens subjectivos restantes, os atributos do espírito, do coração, do temperamento, tornam-se indisponíveis e atrofiados pela doença. Sendo assim, não é sem fundamento o facto de as pessoas se perguntarem umas às outras, antes de qualquer coisa, pelo estado de saúde e desejarem mutuamente o bem-estar. Pois realmente a saúde é, de longe, o elemento principal para a felicidade humana. Por conta disso, resulta que a maior de todas as tolices é sacrificá-la, seja pelo que for: ganho, promoção, erudição, fama, sem falar da volúpia e dos gozos fugazes. Na verdade, deve-se pospor tudo à saúde”.*

Nesse cenário, verificando-se a regularidade do trâmite processual, bem como a premente necessidade de tutela da saúde da demandante, há de se garantir a devida prestacional jurisdicional, conforme bem decidido na sentença vergastada.

Doutro norte, vislumbro, por meio da remessa necessária, que, inobstante tenha o autor requerido o fornecimento de medicamento em

quantidade específica (caixa com 2 frascos), o *decisum* de primeiro grau não fez qualquer ressalva neste sentido, omissão esta que poderia acarretar perpetração de gastos públicos indevidos.

Desta feita, merece pequeno reparo a sentença de primeiro grau a fim de limitar a obrigação de fazer à provisão de apenas uma caixa do fármaco Thyrogen (PCI com I31), contendo 2 frascos.

#### **- Conclusão**

Por tudo o que foi exposto, em estrita consonância com o parecer ministerial, **REJEITO AS PRELIMINARES** arguidas e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO** e, **DOU PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA NECESSÁRIA**, conhecida de ofício, para, mantendo-se a condenação imposta na sentença, tão somente limitar a obrigação de fazer à provisão de apenas uma caixa com 2 frascos do fármaco Thyrogen (PCI com I31).

Por via de consequência, majoro os honorários advocatícios fixados na sentença para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa (art. 85, §§ 3º e 11).

#### **É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 25 de outubro de 2016.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**